



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315705

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1155588-71.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante POSTAL SAÚDE - CAIXA DE ASSISTÊNCIA E SAÚDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS, são embargados HOSPITAL ALEMÃO OSWALDO CRUZ e RICARDO BRITO SALLES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), ENÉAS COSTA GARCIA E AUGUSTO REZENDE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ALEXANDRE MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração nº 1155588-71.2023.8.26.0100/50000

Comarca: São Paulo (17ª Vara Cível Central)

**Embargante: Postal Saúde - Caixa de Assistência e Saúde dos
Empregados dos Correios**

Embargados: Ricardo Brito Salles e outro

Voto nº 36.824

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. 1.- Embargos de declaração opostos contra acórdão que reconheceu a responsabilidade da embargante por danos morais, apesar da falha sistêmica admitida pelo Hospital Alemão Oswaldo Cruz. A embargante alega violação de diversos artigos do Código Civil e do Código de Processo Civil, sustentando que não deveria ser penalizada por erro do hospital. 2.- A questão em discussão consiste em verificar a existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado que justifique a modificação da decisão. 3.- O acórdão embargado foi claro ao fundamentar a corresponsabilidade da embargante, destacando sua inércia em resolver administrativamente as cobranças indevidas. 4.- Os embargos foram manejados com intuito modificativo, o que não é admissível, pois não se vislumbram vícios do artigo 1.022 do CPC. 5.- Intuito de prequestionamento que não dispensa a presença de omissão, contradição ou obscuridade no julgado. 6.- Embargos rejeitados.

Trata-se de *embargos de declaração* opostos em face do v. acórdão de fls. 2.159/2.168 com a finalidade de prequestionamento, sustentando a embargante que a condenação em danos morais viola os artigos 186, 188, 421, 422, 944 e 927 do Código Civil e o artigo 373 do Código de Processo Civil. Alega não ser razoável

e tampouco justo que seja penalizada por erro exclusivo do Hospital Alemão Oswaldo Cruz, que reconheceu ter ocorrido falha sistêmica que deu causa a cobrança direcionada ao recorrido.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Os embargos devem ser rejeitados.

O v. acórdão foi bastante claro quanto às razões que levaram a responsabilização da embargante, não obstante a assunção de falha pelo Hospital Alemão Oswaldo Cruz:

“Ainda que tenha o corréu Hospital Alemão Oswaldo Cruz admitido em contestação que a cobrança era indevida e decorreu de uma falha em seu sistema, a pretensão de afastamento da responsabilidade por parte da corré Postal Saúde pelos danos experimentados pelo autor não prospera.

Como ressaltado na sentença, previamente ao ajuizamento da presente ação o autor tentou por diversas vezes, mediante e-mail e contatos telefônicos com a corré Postal Saúde, resolver o problema administrativamente. Esta, contudo, apenas se engajou a solucionar o problema após o ajuizamento da ação.

A inércia da corré em providenciar junto ao

hospital a suspensão das cobranças indevidas e contrárias aos termos do contrato pactuado entre os corréus a coloca em condição de corresponsável pelos danos experimentados pelo consumidor, ratificando-se a solidariedade entre os demandados” (fl. 2.163).

As razões da embargante, portanto, evidenciam que os aclaratórios foram manejados com pretensão exclusivamente modificativa, o que não é admissível.

Neste sentido já se decidiu que “*Embargos declaratórios não se prestam a modificar capítulo decisório, salvo quando a modificação figure consequência inarredável da sanção de vício de omissão, obscuridade ou contradição do ato embargado*” (STF, 1ª Turma, AI 495.880-AgRg-EDcl., Rel. Min. Cezar Peluso, j. 28/03/2006, v.u., j. 28/04/2006).

Com muita propriedade observa Cassio Scarpinella Bueno que “*É errado, contudo, que os embargos de declaração sejam interpostos para rever, pura e simplesmente, decisões jurisdicionais. A causa dos declaratórios nunca é o reexame da decisão, embora ele possa ocorrer como consequência de seu provimento, quando há situação de incompatibilidade entre o seu acolhimento e a decisão embargada. O “pedido principal” dos declaratórios é, por definição, o de ser saneada a obscuridade, a contradição ou suprida a omissão. O eventual rejulgamento com a modificação da decisão embargada, é, apenas e tão somente, circunstancial, um verdadeiro “pedido sucessivo”, no sentido de que ele só pode ser apreciado se o*

“pedido principal” for acolhido; nunca o inverso” (**Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 2008, vol. 5, p. 204**).

Cumpra lembrar ainda que a adoção de posicionamento desfavorável à parte, por si só, não configura vício.

Não por outra razão, o STJ tem entendido que *“(…) se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada”* (**AgInt no REsp 1.584.831/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 14/6/2016**).

Portanto, não se vislumbrando qualquer um dos vícios do artigo 1.022 do CPC, os embargos não merecem ser acolhidos.

Ademais, mesmo na hipótese de interposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento devem ser observados os limites estabelecidos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, ou seja, o julgado há de conter omissões, contradições ou obscuridades, vícios inexistentes no caso concreto.

Por fim, o órgão jurisdicional não está obrigado a se pronunciar sobre todos os dispositivos legais invocados pelas partes,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pois conforme precedente do E. Superior Tribunal de Justiça, “... *o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão*” (REsp nº 842.735, 1ª T., Rel. Min. Luiz Fux, j. 11/12/2007, DJU 05/03/2008).

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

ALEXANDRE MARCONDES
Relator